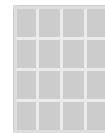


**OPINIÃO**  
**RESPONSABILIZAÇÃO**  
**DOS ADMINISTRADORES.**  
**A QUESTÃO PENAL**



**OPINIÃO**



**JOSÉ LOBO MOUTINHO**  
Advogado, sócio da  
Sérvulo

## Cuidado com os dedos

**U**ma vista de olhos pelo regime da responsabilização dos administradores das por responsabilidades patrimoniais (civil ou tributária) pode fazer vir à mente o vão-se os anéis, fiquem os dedos.

No entanto, se depois de olhar atentamente para o estado da questão da responsabilidade penal dos administradores, depressa verá que é preciso ter cuidado com os dedos.

O problema não está tanto na responsabilidade dos administradores por factos praticados contra as sociedades que administram.

Aí, a nossa lei, pelo menos em geral, mantém uma atitude de prudência, que assume que o Direito Penal não pode ser pau para toda a obra, devendo manter-se subsidiário, como ultima ratio contra as ofensas insuportáveis a bens jurídicos fundamentais para a vida humana em sociedade.

Assim, apenas pune como crime de infidelidade aqueles que, (i) intencionalmente e (ii) com grave violação dos deveres que lhe incumbem, (iii) causarem prejuízo patrimonial importante aos interesses da sociedade.

E o mesmo se pode dizer do crime de administração danosa, forma especial do crime quando está em causa uma unidade económica do sector público ou cooperativo. Também ele só abrange quem (i) intencionalmente (ii) infringir normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional e assim (iii) provocar dano patrimonial importante. Apesar da maior largueza da incriminação, a contenção mantém-se e exprime-se até na exclusão da punição se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.

A questão actualmente mais aguda está na delimitação da responsabilidade dos administradores por crimes cometidos na sociedade ou através da sociedade, contra bens jurídicos de terceiros.

Os parâmetros gerais dessa responsabilidade estão há muito estabilizados.



Bruno Colaço/Correio da Manhã

O ponto de partida é bastante simples: responde-se pelo que se faz, nos termos gerais.

Assim, o administrador é responsável pelos actos que comete como administrador, desde que estes estejam previstos na lei como crime. Isto, mesmo que a lei exija certos elementos ou interesses pessoais e estes só se verifiquem na sociedade.

Assim, p. ex., o administrador pode ser punido por abuso de confiança fiscal, ainda que seja a sociedade a obrigada a reter IRS na fonte e entregá-lo ao Fisco.

Mas o administrador só é responsável pelo que pessoalmente faz (ou deixa de fazer), tanto singularmente (p. ex., corrompendo um funcionário pú-

**O administrador é responsável pelos actos que comete como administrador, desde que estes estejam previstos na lei como crime.**

blico), como em participação com outros (p. ex., aprovando em conselho de administração contas falsificadas ou dando ordens no sentido de serem ocultados rendimentos da sociedade nas declarações do IRC).

Até aqui tudo bem. Mas o ponto é a evolução recente da doutrina no sentido de fazer dos administradores garantes da legalidade da

actuação de todos os colaboradores da empresa – com o resultado de permitir responsabilizá-los (por omissão) por violação de deveres de vigilância ou controlo relativamente aos factos ilícitos por eles cometidos.

É certo que esta responsabilidade é depois limitada pela exigência de elementos subjectivos: o dolo ou a negli-

gência e/ou culpa do agente. Mas a ampla base de imputação cria uma tendência indomável para a pan-responsabilização. Ou não fossem doutrinária e, sobretudo, pragmaticamente incertos e especialmente perigosos para os arguidos os limites entre o dolo e negligência... Ou os limites concretos do cuidado a que se está obrigado e de que pessoalmente se é capaz, que definem a negligência punível...

Nem concordo nem encontro qualquer base legal para esta teoria – que, tanto quanto me é dado ver, na prática, não tem sido seguida.

Mas seria enterrar a cabeça na areia não ver nela mais um produto da ideologia do risco, a que fatalmente se segue um securitarismo de pendor autoritário que é irrealista pensar que desapareça de repente do nosso horizonte cultural.

Por isso, o único caminho que se abre é um adequado programa de compliance, que permita esconjurar o risco de responsabilização dos administradores, assim como, antes de mais, da empresa.

Pode perguntar-se se, não em teoria, mas na prática, isso não corre o risco de trazer o securitarismo para a vida da empresa – a que a pressão da realidade fará seguir a tendência para o programa de compliance se tornar letra morta, mero epítáfio de boas intenções.

Um programa de compliance equilibrado é, sem dúvida, um desafio.

Mas, hoje em dia, um desafio que importa vencer. ■

Este artigo foi redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico.